



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI Nº 4.399

De 17 de julho de 2024.

Regulamenta o artigo 381 da Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia -, dispondo sobre a transação nas hipóteses que especifica e dispõe, ainda, sobre a cobrança da dívida ativa e dá outras providências.

PUBLICADO NO JORNAL  
*Oficial de Orlandia*  
Ed. 1862  
17/07/24 Pg. 2  
*Angélica C. Duarte*  
Procuradora Jurídica - PMO

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA TRANSAÇÃO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 1º.** Esta lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Orlandia e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança administrativa ou judicial de créditos da Fazenda Pública municipal, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

§ 1º. O Município de Orlandia exercerá o juízo de conveniência e oportunidade, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda durante a fase administrativa da cobrança, e da Procuradoria Geral do Município durante a fase judicial da cobrança, podendo celebrar transação em quaisquer destas modalidades de cobrança.

§ 2º. Para fins de aplicação e regulamentação desta lei serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º. A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I - à dívida ativa inscrita, independentemente da fase de cobrança administrativa;

II - à dívida ativa inscrita que se encontre em execução fiscal.

§ 4º. A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e do artigo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

381 da Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia.

§ 5º. A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, decisões em casos semelhantes e benefícios a serem atingidos pela Fazenda Pública municipal, considerando-se os princípios constantes do § 2º deste artigo.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município, conforme o caso;

II - por proposta individual, de iniciativa do devedor ou do credor.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas e será divulgada no Jornal Oficial de Orlandia e no sítio da Prefeitura Municipal de Orlandia na *internet*, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, aberta a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta lei e no edital.

**Art. 3º.** A proposta de transação, por adesão ou por proposta individual, deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

II - não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia da transação sem a devida comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda ou à Procuradoria Geral do Município, conforme o caso;

III - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

IV - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

V - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e as sucumbenciais, além das custas incidentes sobre a cobrança.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º. Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.

§ 3º. Adicionalmente às obrigações constantes dos incisos do *caput* deste artigo, poderão ser previstas obrigações adicionais no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das execuções fiscais em que eles são discutidos.

**Art. 4º.** Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do artigo 151 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, e nos incisos I e VI do artigo 354 da Lei Complementar nº 3.333/2003 – Código Tributário Municipal.

**Art. 5º.** Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

**Art. 6º.** Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de execuções fiscais, referentes aos débitos incluídos na transação e relacionados com a respectiva execução fiscal, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

§ 1º. O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos ou bloqueios judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação.

§ 2º. Na transação, somente serão objeto de levantamento pelo devedor valores que sejam superiores àquele definido como valor líquido dos créditos objeto de transação.

§ 3º. O levantamento de valores ocorrerá apenas caso não existam outros créditos para com a Fazenda Pública municipal.

§ 4º. Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo na hipótese de restar demonstrado que, caso não sejam levantados os valores pelo devedor, haverá inequívoca inviabilidade da sua atividade empresarial.

**Art. 7º.** Para fins do disposto nesta lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não sendo aplicáveis os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

**Art. 8º.** A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 9º.** É vedada a transação que:

I - envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II - incida sobre débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do seu Comitê Gestor;

III - conceda desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais para o devedor em inadimplência sistemática do pagamento de débitos tributários e não-tributários, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso V do artigo 13 desta lei;

IV - envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro garantia ou fiança bancária, quando os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda Pública municipal.

§ 1º. É vedada a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação a que se refere o artigo 2º desta lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º. Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 3º. Não se aplica o disposto no inciso III deste artigo ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

**Art. 10.** Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento pelo devedor das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a prática de conduta criminosa na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no edital ou no respectivo termo de transação;

VII - qualquer questionamento judicial feita pelo devedor sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação;

VIII - a não observância de quaisquer disposições desta lei, do termo ou do edital.

§ 1º. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma disciplinada em regulamentação específica, garantido o contraditório e a ampla defesa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital.

§ 4º. Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 anos, contado da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**Art. 11.** A mera proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º. O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional da execução fiscal de que trata o inciso II do artigo 313 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, até a extinção dos créditos, nos termos do artigo 5º desta lei, ou eventual rescisão.

§ 2º. A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

**Art. 12.** Compete ao Secretário Municipal da Fazenda ou ao Procurador Geral do Município, conforme o caso, assinar o termo de transação decorrente de proposta individual, a que se refere o artigo 2º, inciso II, desta lei, sendo-lhes facultada a delegação.

Parágrafo único. A delegação de que trata o *caput* deste artigo poderá prever valores de alçada para seu exercício ou exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

**Art. 13.** Ato do Secretário Municipal da Fazenda ou do Procurador Geral do Município, conforme o caso, disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta lei, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - a definição de inadimplência sistemática referida no inciso III do artigo 9º desta lei.

Parágrafo único. A regulamentação do inciso IV do artigo 15 desta lei será realizada por ato conjunto do Secretário Municipal da Fazenda e do Procurador Geral do Município.

## Seção II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## Da Transação na Cobrança de Créditos do Município de Orlandia

**Art. 14.** A transação na cobrança da dívida ativa municipal poderá ser proposta pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município, conforme o caso, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

**Art. 15.** A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários quando em execução fiscal, relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em ato do Secretário Municipal da Fazenda ou do Procurador Geral do Município, conforme o caso;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrações;

IV - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município de Orlandia para compensação da dívida principal, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

§ 1º. É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

§ 2º. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da compensação do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 3º. A transação não poderá:

I - reduzir o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I deste artigo;

II - implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

III - conceder prazo de quitação dos créditos superior a 60 (sessenta) meses, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º. Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 3º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 120 (cento e vinte) meses.

§ 5º. Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% (setenta por cento).

§ 6º. Na transação poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Município de Orlandia reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 7º. As disposições deste artigo não se aplicam à Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica e à Transação por Adesão no Contencioso de Pequeno Valor, previstas, respectivamente, nas Seções III e IV deste Capítulo.

§ 8º. Na hipótese do § 5º deste artigo, é facultado ao contribuinte solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem para inscrição, objetivando a consolidação na transação ou plano de pagamento da integralidade do passivo, nas mesmas condições pactuadas se houver débitos inscritos, não incidindo os acréscimos decorrentes da inscrição.

## Seção III

### Da Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica

**Art. 16.** O Município de Orlandia poderá propor transação, por adesão, aos devedores com litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica verificados na cobrança executiva de débitos inscritos na dívida ativa.

§ 1º. A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º. A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º. Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

**Art. 17.** O edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica conterà as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 1º. Além das exigências previstas no parágrafo único do artigo 2º desta lei, o edital a que se refere o *caput* deste artigo:

I - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

- a) a etapa em que se encontre a respectiva execução fiscal;
- b) os períodos de competência a que se refiram;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º. As reduções e concessões de que trata o *caput* deste artigo são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses.

§ 3º. Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), com ampliação do prazo máximo de quitação para até 120 (cento e vinte) meses.

§ 4º. O edital de transação descrito no *caput* deste artigo poderá permitir a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município de Orlandia para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

**Art. 18.** A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

**Art. 19.** Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido no ato do Procurador Geral do Município de que trata o artigo 13 desta lei.

§ 1º. A solicitação de adesão deverá abranger todas as execuções fiscais do mesmo devedor relacionadas à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 2º. O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo nos autos das correspondentes execuções fiscais;

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos dos incisos I a IV do artigo 927 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, ou nas demais hipóteses previstas no artigo 27 desta lei.

§ 3º. Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção da execução fiscal, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

**Art. 20.** São vedadas:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

## Seção IV

### Da Transação por Adesão no Contencioso de Pequeno Valor

**Art. 21.** Considera-se de pequeno valor o contencioso, administrativo ou judicial, cujo montante não superar o limite de alçada fixado para ajuizamento do respectivo executivo fiscal, nos termos do artigo 27 desta lei.

**Art. 22.** A transação relativa a crédito de pequeno valor somente poderá ser realizada para débitos inscritos em dívida ativa há mais de 1 ano na data de publicação do edital, estejam ou não em execução fiscal.

**Art. 23.** A transação de que trata esta Seção poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários quando em execução fiscal, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 36 (trinta e seis) meses;

III - o oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

**Art. 24.** A proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do devedor ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo quando em execução fiscal.

## CAPÍTULO II DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 25.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, bem como comunicar a inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito ou encaminhá-la para protesto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Antes da averbação, deverá ser expedida notificação para o devedor efetuar o pagamento do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nele indicados, no prazo de 5 dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º. A notificação de que trata o § 1º deste artigo será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos 15 dias da data da respectiva expedição.

§ 3º. Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública municipal pelo contribuinte ou responsável.

**Art. 26.** Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos, se houver indícios da prática por parte do contribuinte de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil ou empresarial como causa de responsabilidade de terceiros, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá:

I - notificar as pessoas de que trata o *caput* deste artigo ou terceiros para prestar informações;

II - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não.

## Seção II

### Da Cobrança Judicial

**Art. 27.** O Município de Orlandia fica autorizado a não ajuizar execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, deixar de contestar e de opor medidas judiciais em relação à cobrança de débitos, de natureza tributária ou não tributária, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador Geral do Município.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não autoriza:

- I - a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa;
- II - a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias

recolhidas.

§ 2º. Consumada a prescrição, os débitos de que trata o *caput* deste artigo ficam cancelados.

§ 3º. Na hipótese de quitação da dívida em execução fiscal, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 4º. Os critérios para ajuizamento ou desistência de execução fiscal serão determinados em ato do Procurador Geral do Município, de acordo com a natureza ou peculiaridade dos créditos.

§ 5º. O valor referido no *caput* deste artigo, a ser estabelecido em ato do Procurador Geral do Município, não poderá ser inferior ao valor previsto no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 546, de 22 de fevereiro de 2024, e alterações posteriores.

**Art. 28.** Nas execuções fiscais fica o Município de Orlandia, por meio da Procuradoria Geral do Município, autorizado a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando, inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I - matéria objeto de jurisprudência consolidada nos tribunais;

II - acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do artigo 1.036 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil;

c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal;

d) incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil;

e) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do artigo 976 e seguintes da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil;

III - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

IV - súmula do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica nas situações em que o benefício almejado com a ação ou com o recurso for inferior aos custos do processo.

§ 2º. O Procurador Geral do Município regulamentará o exercício da autorização prevista nesta lei e identificará as hipóteses de aplicação da referida autorização considerando a existência de justificado interesse processual ou estratégico.

§ 3º. Nas hipóteses de que trata este artigo, o Procurador Jurídico que atuar no feito deverá, expressamente, inclusive para fins do disposto no § 4º do artigo 496 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil:

I - no prazo dos embargos à execução fiscal, reconhecer a procedência do pedido, inclusive em exceções de pré-executividade;

II - desistir do pedido ou renunciar ao prazo recursal, quando intimado da decisão judicial;

III - caso o processo se encontre em tribunal, desistir do recurso.

**Art. 29.** A Procuradoria Geral do Município poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

§ 1º. Compete ao Procurador Geral do Município definir os limites, critérios e parâmetros para o ajuizamento das execuções fiscais, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 2º. O ajuizamento seletivo de execuções fiscais deve ser precedido de avaliação quanto à eficácia do processo, observando-se:

I - as informações patrimoniais e relativas à atividade do devedor;

ou

II - a compatibilidade entre o valor da dívida ativa objeto de cada

execução fiscal e:

a) o custo de manutenção e acompanhamento do processo;

b) a estrutura administrativa e judicial disponível para a adoção de

eventuais medidas coercitivas; ou

c) o valor do conjunto dos créditos de cada sujeito passivo.

**Art. 30.** Sem prejuízo do disposto no artigo 29 desta lei, o ajuizamento de execução fiscal dependerá:

I - de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, tais como a existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre ou, ainda, a notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal; e

II - de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto prevista no inciso II do caput deste artigo nas seguintes hipóteses:

a) comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

b) existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

c) indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal,

**Art. 31.** A Procuradoria Geral do Município regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, com fundamento no disposto no artigo 190 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A celebração de negócio jurídico processual poderá contemplar, inclusive, a elaboração de plano de pagamento a viabilizar a conformidade da situação fiscal e preservação da empresa, podendo ser combinada com as modalidades de transação de que trata o Capítulo I desta lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## CAPÍTULO III DO CADASTRO FISCAL POSITIVO

**Art. 32.** Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a instituir o Cadastro Fiscal Positivo, com o objetivo de:

I - criar condições para construção permanente de um ambiente de confiança entre os contribuintes e a Fazenda Pública municipal;

II - garantir a previsibilidade das suas ações em face dos contribuintes inscritos no referido cadastro;

III - criar condições para solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade;

IV - reduzir os custos de conformidade em relação aos créditos inscritos em dívida ativa e à situação fiscal do contribuinte, a partir de informações fiscais;

V - tornar mais eficientes a gestão de risco dos contribuintes inscritos no referido cadastro e a realização de negócios jurídicos processuais;

VI - melhorar a compreensão das atividades empresariais e dos gargalos fiscais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá estabelecer convênio com outros órgãos estaduais, municipais, do Distrito Federal e da União para compartilhamento de informações que contribuam para a formação do Cadastro Fiscal Positivo.

**Art. 33.** Compete ao Secretário Municipal da Fazenda regulamentar o Cadastro Fiscal Positivo, o qual poderá dispor sobre atendimento, concessões inerentes a garantias, prazos para apreciação de requerimentos, recursos e demais solicitações do contribuinte, cumprimento de obrigações perante a Secretaria Municipal da Fazenda e atos de cobrança administrativa, especialmente:

I - criação de canais de atendimento diferenciado, inclusive para recebimento de pedidos de transação ou para esclarecimento sobre estes pedidos;

II - flexibilização das regras para aceitação ou para substituição de garantias, baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34.** A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, conforme o caso e dentro das suas competências, editarão atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 35.** Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

termos desta lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

**Art. 36.** Ficam revogadas a Lei nº 3.399, de 14 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 3.560, de 5 de outubro de 2007.

**Art. 37.** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

Orlândia, 17 de julho de 2024.

SERGIO AUGUSTO  
BORDIN

JUNIOR:13213479870

Assinado de forma digital por  
SERGIO AUGUSTO BORDIN  
JUNIOR:13213479870  
Dados: 2024.07.17 16:12:36 -03'00'

**SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**  
Prefeito Municipal